“Referendada por votação unânime na 17ª Sessão Administrativa do Órgão Especial do dia 11 de junho de 2025, após voto destaque formulado pelo desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, o qual propôs a inclusão do §5º ao art. 3º esclarecendo de onde vem os cargos, ficando aprovado que “as funções previstas nos incisos II e III do art. 3º não se tratam de cargos a serem criados”.

RESOLUÇÃO-GP Nº 64, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

Código de validação: 6F76425557

RESOL-GP - 642025

Dispõe sobre a criação da Contadoria Judicial Única na estrutura administrativa do Tribunalde Justiça do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que os Tribunais de Justiça, nos termos do artigo 96, inciso I, alínea "b",da Constituição da República, combinado com o artigo 76, inciso II, da Constituição do Estado de Maranhão,detêm competência constitucional para organizar osserviços auxiliares que lhes são vinculados;

CONSIDERANDO a necessidade de distribuir de forma equitativa a carga de trabalho das contadorias judiciais do Poder Judiciáriodo Estado do Maranhão, com vistas a aprimorar a produtividade e assegurar o cumprimento dos princípios da eficiência, celeridade e duração razoável do processo, consagrados noartigo 5º, inciso LXXVIII,e no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 194, de 26 de maio de 2014,do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e dá outras providências;

CONSIDERANDO os avanços proporcionados pelos serviços digitais e a necessidade de estruturar de maneira mais eficiente os serviços judiciários do Poder Judiciário do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA CONTADORIA JUDICIAL ÚNICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º Instituir a Contadoria Judicial Única, com sede no Termo Judiciário de São Luís e abrangência estadual, a qual competirá aprática de atos de contadoria judicial e correlatos nas formas regulamentadas pelas leis ou normas jurídicas compatíveis.

Seção II

Da Estrutura

Art. 2º A Contadoria Judicial Única será dividida em núcleos, dirigida por Secretários de Núcleos, sob a supervisão de um juizcoordenador ou uma juíza coordenadora.

§1º O Corregedor-Geral da Justiça designará o Juiz Coordenador ou a Juíza Coordenadora, competindo-lhe a supervisão da gestãoadministrativa, planejamento, organização, direção, controle e demais funções correlatas da Contadoria Judicial Única.

§2º A definição da quantidade de núcleos e respectivas competências serão estabelecidas por meio de Provimento, de modo aassegurar a adequada distribuição da demanda e a eficiência na prestação dos serviços.

Art. 3º A Contadoria Judicial Única terá a seguinte estrutura Organizacional:

I- 01 (um) juiz coordenador ou 01 (uma) juíza coordenadora;

II- 01 (um) coordenador-técnico ou 01 (uma) coordenadora-técnica;

III- 01 (um) supervisor da Contadoria Judicial Única ou 01 (uma) supervisora da Contadoria Judicial Única;

IV- secretários de núcleos ou secretárias de núcleo; e

V- servidores e servidoras do quadro de pessoal do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, assimcomo residentes, estagiários e, eventualmente, terceirizados.

§ 1º Os servidores lotados e as servidoras lotadas na Contadoria Judicial Única devem participar de cursos periódicos decapacitação e aperfeiçoamento, a fim de padronizar e aprimorar a qualidade dos serviços.

§ 2º os servidores poderão ser deslocados de um núcleo para outro, conforme a necessidade, de modo a assegurar umadistribuição mais eficiente das demandas, com o fim de promover um ambiente de aprendizado contínuo, o aprimoramentoprofissional e o equilíbrio da carga de trabalho entre os núcleos.

§ 3º Os servidores lotados e as servidoras lotadas na Contadoria Judicial Única poderão desempenhar suas atividades nasdependências do Poder Judiciário ou remotamente, sem que tal circunstância implique alteração formal do regime de trabalho.

§ 4º As atribuições dos cargos integrantes da Contadoria Judicial Única serão especificadas em normativo próprio.

§ 5ºAs funções previstas nos incisos II e III do art. 3º não se tratam de cargos a serem criados. (incluído, por decisão unânime, durante a 17ª Sessão Administrativa do Órgão Especial do dia 11 de junho de 2025)

Art. 4º Ficam alteradas as denominações de 5 (cinco) cargos em comissão de “Secretário Judicial da Contadoria”, simbologiaCDAS-05, com lotação nos termos judiciários de Caxias, Timon, Imperatriz, São José de Ribamar e no Fórum de São Luís, para“Secretário de Núcleo”, lotados na Contadoria Judicial Única.

§1º Ficam excluídos os cargos de “Secretário Judicial da Contadoria” da estrutura de cargos constantes no anexo IV, daResolução n.º 55, de 31 de março de 2025.

§2º Os cargos em comissão de que trata o caput deste artigo, ficam incluídos na estrutura da justiça de 1º grau constante no anexoIV, da Resolução n.º 55, de 31 de março de 2025.

Art. 5º Os cargos em comissão denominados Assessor Executivo de Contadoria, simbologia CDAI-01 e Assessor de Contadoria, simbologia CDAI-03, passam a constar na estrutura da Justiça de 1º Grau, no quadro de cargos constante no anexo IV, daResolução n.º 55, de 31 de março de 2025,lotados na Contadoria Judicial Única.

Seção III

Do Funcionamento

Art. 6º A partir da instalação da Contadoria Judicial Única, todos os processos judiciais que estejam nos setores das

ContadoriasJudiciais serão remetidos à Contadoria Judicial Única.
Art. 7º Os processos serão encaminhados à Contadoria Judicial Única, por meio do sistema PJE.
Parágrafo único. A forma de distribuição dos processos para os núcleos será definida por meio de Provimento.
Art. 8º Não haverá prevenção nos atos praticados pelos servidores e pelas servidoras da Contadoria Judicial Única, salvo noscasos em que houver determinação de esclarecimento, adequação ou complementação das providências realizadas.
Art. 9º A Contadoria Judicial Única não prestará atendimento ao público externo, permanecendo sob responsabilidade da unidadejudiciária auxiliada, os atendimentos às partes e aos advogados e às advogadas.
Seção IV
Do Âmbito de Atuação
Art. 10. Não se inclui nas atribuições da Contadoria Judicial Única:
I- perícia contábil de qualquer natureza;
II- manifestação sobre os fundamentos ou as conclusões de perícias contábeis;
III- cálculo de pena de multa e prestações pecuniárias;
IV- cálculo de processos de competência dos Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo, salvo os de naturezacomplexa, oriundos dos juizados especiais da fazenda pública;
V- cálculo de custas judiciais;
VI- memória de cálculo, salvo no caso quanto ao beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 1º, inc. VII, doCódigo deProcesso Civil,ou para auxiliar o juízo, quando houver dúvida sobre a memória de cálculo apresentada pelas partes.
VII- cálculos de tributos, fundos e contribuições sociais, salvo os casos expressamente determinados em lei.
Parágrafo único. Não havendo discordância das partes quanto aos cálculos apresentados no processo, os autos não deverão serremetidos para a Contadoria Judicial Única, salvo se houver dúvida fundada do juiz ou da juíza, que deverá especificar o ponto quedeve ser confirmado e apontar os critérios do cálculo.
Art. 11. Na sentença, decisão ou despacho que determine o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial Única, o juiz ou ajuíza deverá explicitar de forma direta, simplificada e objetiva os elementos e critérios que devem orientar a elaboração doscálculos, sendo essencial especificar:
I- o indexador monetário a ser aplicado;
II- os juros aplicados e as respectivas taxas;
III- a periodicidade da capitalização dos juros, quando for o caso;
IV- a base de cálculo;
V- incidência de multas, com a especificação de sua base de cálculo e percentual;
VI- os acréscimos e descontos eventualmente aplicáveis, com a indicação do montante exato, esclarecendo se incidirão sobre elescorreção monetária, juros ou qualquer outro índice, bem como os respectivos períodos e critérios a serem adotados;
VII- os documentos a serem considerados nos cálculos, com os respectivos números de identificação (ID) e a página;
VIII- os honorários advocatícios, quando devidos, com especificação do percentual fixado, da base de cálculo, e da eventualincidência de correção monetária e juros, indicando os marcos inicial e final de tais incidências;
IX- os termos inicial e final dos cálculos, bem como das correções monetárias, dos juros e dos demais critérios fixados, devendoindicar, ainda, as datas precisas correspondentes.
Parágrafo único. Caso haja alteração nos indexadores aplicáveis após a prolação da decisão judicial, e tais mudanças devam serconsideradas nos cálculos a serem elaborados pela Contadoria Judicial Única, caberá ao juiz ou à juíza indicar expressamentequais indexadores devem ser utilizados.
Art. 12. O requerimento formulado pelo exequente para o cumprimento da sentença deverá ser obrigatoriamente instruído comdemonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando os critérios previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil.
§ 1º Na hipótese de ausência ou insuficiência das informações exigidas no requerimento, o juiz ou a juíza deverá intimar oexequente para que promova a devida complementação, antes do encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial Única.
§ 2º Antes do encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial Única, a parte deverá ser intimada para se manifestar sobre oscálculos apresentados pela parte adversa, devendo ser certificado pela Secretaria Judicial o decurso ou apresentação de eventualmanifestação ou impugnação.
§ 3º Compete ao credor ou à credora a atualização do débito executado, cabendo-lhe promover, sempre que necessário, asatualizações intercorrentes do demonstrativo de crédito, conforme os encargos de inadimplemento previstos no respectivo tituloexecutivo e os parâmetros legais aplicáveis.
Art. 13. Na ausência de qualquer informação considerada essencial à elaboração do cálculo, os processos deverão ser devolvidosà unidade judiciária de origem para saneamento da omissão.
CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 14. As atuais contadorias judiciais serão unificadas na Contadoria Judicial Única, com a redistribuição dos servidores eservidoras para esse setor, garantindo a continuidade e a eficiência dos serviços prestados.
§ 1º Os serviços prestados pela Contadoria Judicial Única poderão ser reforçados por meio da busca ativa de servidores eservidoras com formação acadêmica nas áreas de Direito e/ou Ciências Exatas, interessados em atuar no setor, seja por meio deremoção ou disposição.
§ 2º Terão prioridade na seleção dos servidores e das servidoras que atuarão na Contadoria Judicial Única os participantes do“Projeto Contadoria Extraordinária”, que tenham demonstrado bom desempenho.
Art. 15. Fica instituído o Conselho Consultivo da Contadoria Judicial Única, que tem como finalidade promover a uniformizaçãoadministrativa dos procedimentos adotados pelo Poder Judiciário do Maranhão na elaboração dos cálculos judiciais, assim comoestabelecer diretrizes, padronizar metodologias, e garantir a coerência na aplicação das normas relativas à matéria, com aseguinte composição:
I- Corregedor-Geral da Justiça ou Corregedora-Geral da Justiça;
II- um juiz corregedor ou uma juíza corregedora;

III- um juiz da Presidência do Tribunal de Justiça ou uma juíza da Presidência do Tribunal de Justiça;
IV- três servidores ou servidoras da Contadoria Judicial Única.
Art. 16. As disposições estabelecidas nesta Resolução aplicam-se exclusivamente aos processos encaminhados à ContadoriaJudicial Única a partir da data de sua publicação, ficando vedada a devolução de processos que já se encontram nas contadoriasjudiciais sob a justificativa de descumprimento de alguma regra instituída neste normativo.
Art. 17. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Consultivo da Contadoria Judicial Única.
Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Dê-se ciência. Publique-se.
PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 9 de abril de 2025.
Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 140558
Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 10/04/2025 08:13 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)
Informações de Publicação
65/2025 10/04/2025 às 15:12 11/04/2025

Informações de Publicação

108/2025	18/06/2025 às 16:03	23/06/2025